

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOELMA LETICIA MARTINS SOUZA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A PRISÃO CIVIL

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOELMA LETICIA MARTINS SOUZA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A PRISÃO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOELMA LETICIA MARTINS SOUZA

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A PRISÃO CIVIL

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de JOELMA LETICIA MARTINS SOUZA.

Data da Apresentação 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO/UNILEÃO

Membro: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

Membro: ESP.KARINE DE NORÕES MOTA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A PRISÃO CIVIL

Joelma Letícia Martins Souza¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro ampara os interesses do alimentado como um princípio fundamental, o da dignidade da pessoa humana, ao entender que para manter sua própria subsistência, necessita de auxílio material de seu responsável, uma vez que por si só não tem condições de provê-la. A partir disso, o presente estudo analisou o instituto dos alimentos, seu histórico no Brasil, a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar e a possibilidade da prisão civil avoenga em razão do inadimplemento. Em seguida, foram considerados os caminhos que levam o credor para o cumprimento do débito alimentar. Além disso, o momento em que o pagamento da pensão alimentícia se torna subsidiariamente obrigação dos avós, bem como, ocorrendo o inadimplemento desta obrigação, a faculdade do credor em executar os alimentos optando pelo rito da prisão avoenga. Finalmente, observou-se levando em conta os julgados, que a decretação da prisão civil alimentar avoenga pode ocorrer quando acontecer o inadimplemento.

Palavras Chave: Obrigação alimentar. Avoengos. Prisão civil.

ABSTRACT

The Brazilian Legal System supports the interests of the fed as a fundamental principle, that of the dignity of the human person, understanding that to maintain their livelihood, they need material assistance from their responsible person since by itself they cannot provide for them. During the research, the institute of foods, its history in Brazil, grandparents' responsibility to feed were analyzed. Also, the work debated the possibility of civil imprisonment due to default. Then, the paths that led the creditor to comply with the food debt were understood. In addition, the study sought to observe when the payment of the alimony becomes a subsidiary obligation of the grandparents and, in the event of non-compliance with this obligation, the creditor's right to execute alimony, opting for the grandfather's prison rite. Therefore, it was considered, taking into account the judgments, that the decree of civil imprisonment for food provided by grandparents can occur when the default is present.

Keywords: Maintenance obligation. Avoengos. Civil Prison.

1 INTRODUÇÃO

No que tange a obrigação alimentar, sabe-se que os alimentos dos filhos primeiramente são cobrados dos genitores. Porém, existem determinados casos em que os alimentos precisam

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, joelma.l.martins@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil_evertonbrito@leaosmpaio.edu.br.

ser cobrados de outros parentes, a exemplo dos avós maternos ou paternos, situação esta onde deve ser comprovada a necessidade e, conseqüentemente, atendidos os requisitos legais.

Para uma justa determinação da prestação alimentar, deve-se ponderar, diante do caso concreto, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, para que este possa subsistir com o mínimo de dignidade, suprimindo assim suas necessidades, através da fixação dos alimentos.

O objetivo deste artigo é investigar a partir da legislação, doutrinas e jurisprudências, a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar, traçando o histórico da obrigação alimentar no Brasil, bem como a análise da prisão civil por inadimplemento na obrigação de alimentos avoengos. Sendo assim, será analisado em todos os parâmetros legais a possibilidade da prisão civil por inadimplemento na obrigação de alimentos avoengos.

A escolha do presente tema nasceu durante a prática de estágio jurídico na Defensoria Pública de Barbalha/CE, a partir de casos reais vistos na vara Cível, logo o assunto foi tratado de forma clara para a sociedade, trazendo questionamentos sobre o tema, com a finalidade de fornecer uma melhor compreensão a todos.

Diante disso, a proposta de pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas no direito. Quanto à natureza esta trata-se de uma pesquisa básica, a partir de consultas acerca do assunto, bem como pesquisas bibliográficas com o intuito de expor a legislação vigente, através de leituras e discussões, além de consultas a leis e a jurisprudências, para verificar o posicionamento dos Tribunais diante do aludido tema.

2 BREVE HISTÓRICO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL

A origem da obrigação alimentar pode ser observada nas relações de parentescos que reúnem as pessoas que formam uma família, seja ela oriunda de um casamento, união estável, monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras. Para mais, o art. 227 da Constituição Federal da República de 1988, assegura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos quando criança, adolescente ou jovem, para poderem subsistir com o mínimo de dignidade. O ordenamento jurídico preserva os interesses do alimentado, com ajuda de auxílio material de

seu responsável, para manter sua própria subsistência, já que por si só não tem condições de provê-las. A obrigação alimentar no Brasil está disciplinada no Código Civil de 2002 com início no Art. 1.694, respeitando a Constituição Federal de 1988:

Art. 1.964 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Nesse caso, o Código Civil de 2002, no que diz respeito aos alimentos, afirma que os cônjuges ou companheiros podem requisitar alimentos com o intuito de satisfazer suas necessidades. Aduz ainda que tais alimentos serão fixados na proporção de cada requerente, ou seja, não existe um valor definido para o pagamento da obrigação alimentar, podendo variar consoante a necessidade de cada pessoa.

O Código Civil, consoante a Constituição Federal de 1988, trata o direito a alimentos como princípio fundamental da preservação da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física. Pablo Stolze leciona que “consideram-se compreendidas no conceito de *alimentos* todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo” (STOLZE, 2021, p. 246).

Ademais, a proteção abundante a “honra” da pessoa, embasada em uma cultura exageradamente conservadora e patriarcal, possui o fundamento do dever de alimentos firmado no princípio da solidariedade, não implicando a fonte ou origem da obrigação de alimentar e, por conseguinte, assegurando a subsistência de alguém que por conta própria não conseguiria suprir as suas necessidades. Inclusive, o art. 1.695 do Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Ademais, importante é observar não só o que data a lei, visto que a melhor compreensão está atrelada à observação do que dispõe os grandes autores sobre o tema assinalado. Em sua maioria, os escritores da temática expõem a ideia de necessidade de sustento alimentar para a sobrevivência humana.

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. (MADALENO, 2018, p. 1.144).

Em face disso, vale ressaltar que a obrigação alimentar transporta diferentes atributos, que a diferem das demais obrigações civis, em face de sua especial natureza ligada à vida da pessoa, devendo sempre observar que o valor a ser fixado deve ser conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos, quanto variáveis, bem como em prestação *in natura*, de acordo com o apurado no caso concreto. (STOLZE, 2021, p.246).

Como já mencionado, não há uma regra estabelecida quanto ao percentual de fixação do valor da prestação alimentícia a ser estabelecida em consequência da necessidade de cada caso concreto, ou seja, possibilidade de quem proverá os alimentos e a necessidade de quem os receberá, visto que as necessidades de cada um são desiguais e variáveis. Cabe ao magistrado examinar os valores no caso concreto. Com relação à proximidade, o alimentando deve procurar alimentos de quem seja mais próximo a ele. Normalmente, os filhos procuram alimentos diretamente dos pais, e quando na falta destes, recorrem aos avós.

Assim, aponta o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Sendo assim, o filho necessita primeiro requerer o pagamento de alimentos aos pais para, posteriormente se frustrada a tentativa, direcionar a ação contra os avós paternos e maternos.

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. (MADALENO, 2018. p. 1.144).

De modo igual, a obrigação alimentícia primária é dos ascendentes e de maneira subsidiária dos descendentes, obedecendo a ordem de vocação hereditária. Por fim, vale ressaltar que a decisão judicial de alimentos pode ser revista a qualquer momento, se houver necessidade, pois o alimentando pode pedir uma análise para a majoração do valor anteriormente fixado, assim como o alimentante também pode requerer a análise, em face da minoração de alimentos, caso sua situação financeira não seja mais favorável para cumprir com o acordado. Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE DOIS FILHOS MENORES. ALIMENTOS FIXADOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. APELO PARA QUE SEJA O ALIMENTANTE COMPELIDO A ARCAR COM AS DESPESAS ESCOLARES E DE PLANO DE SAÚDE DE UM DOS FILHOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E

PROPORCIONAL APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Defende a recorrente a necessidade de que o alimentante seja condenado a arcar, além do correspondente a 30% dos seus rendimentos, com as despesas escolares e de plano de saúde de um dos filhos. 2- Dois fatores são primordiais na fixação do valor dos alimentos: a possibilidade do obrigado e a necessidade do beneficiado, tendo como vetor o princípio da proporcionalidade. 3- Inexistindo nos autos elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva necessidade de majorar o valor fixado na decisão recorrida, ônus que incumbia à parte recorrente, deve o mesmo ser mantido, pois de acordo com binômio alimentar de que trata o art. 1.694, §1º, do Código Civil. 4 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de setembro de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Apelação Cível - 0051642-56.2020.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/09/2021, data da publicação: 28/09/2021).

Finalmente, é importante acentuar que as jurisprudências que compõem o ordenamento jurídico brasileiro desempenham importante papel na construção de medidas de impacto de caráter mais efetivo nas resoluções de casos concretos. Nas normas que versam sobre o direito de alimentos, embora bem assinaladas no plano legal, é na prática que é possível perceber os desdobramentos da aplicação de tais dispositivos, razão pela qual a observação do que dispõe a jurisprudência se faz necessária para uma melhor compreensão da temática.

2.1 A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 regulam a prestação dos alimentos de uma forma ampla. Embora já se tenha feito a alusão de determinados artigos pertinentes ao assunto, é essencial trazer novamente alguns artigos com a finalidade de esclarecer onde surge a responsabilidade dos avós na mencionada prestação alimentar.

O Direito aos alimentos funda-se na solidariedade familiar, que impõe um dever moral e jurídico de assistência e amparo material entre os parentes. Tal lição encontra-se insculpida no art. 1.696 do Código Civil de 2002 assinalando que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). É imperioso observar a extensão da obrigação de que trata o art. 1.698 do Código Civil de 2002:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

O legislador, ao redigir o presente artigo, compreende ser necessário resguardar a obrigação alimentar com intuito de garantir os direitos específicos ao alimentado, assim acabou expandindo as pessoas da ordem familiar que podem ser demandadas judicialmente na impossibilidade dos pais. Como observa Flávio Tartuce (2020. p. 644) “a título de exemplo, um filho pede alimentos ao pai. Após a contestação por este, mencionando que não tem condições de arcar integralmente com os alimentos, o autor da ação poderá requerer a inclusão do avô no polo passivo, com base no que consta do art. 1.698 do CC”.

Em atenção ao caráter público e indisponível dos alimentos, a Lei nº 5.478/68 regula em seu Art. 2º os requisitos necessários para pleiteá-los definindo que “[...]o credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor [...] (BRASIL, 1968, p.01).

O dever de prestar alimentos, além de constituir uma obrigação legal, é um mandamento constitucional, decorrente do parentesco e do poder familiar, independentemente de qualquer outro pressuposto. Apenas quanto ao montante da prestação alimentar é que se deve observar o binômio necessidade-possibilidade. É nessa toada que tem decidido os tribunais brasileiros:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA - NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO VALOR DO ENCARGO - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - É dever dos pais, em primeiro lugar, prover a subsistência de seus filhos, sendo subsidiária a obrigação alimentar avoenga, somente podendo ser reconhecida quando demonstrada a impossibilidade dos genitores de arcarem com as despesas relativas ao sustento de sua prole.

- Na fase de cognição sumária, o arbitramento dos alimentos funda-se precipuamente em um juízo de razoabilidade, pautado na premissa de que o quantum a ser arbitrado deverá ser suficiente para salvaguardar o alimentando do absoluto desamparo material, sem retirar do alimentante a capacidade de satisfazer suas próprias necessidades essenciais.

- In casu, demonstrada a impossibilidade dos genitores em prover a subsistência de sua filha menor e não observados indícios de desequilíbrio no binômio necessidade-possibilidade, impõe-se a manutenção da decisão que fixou alimentos provisórios a serem pagos pelos avós paternos à neta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.007848-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

A responsabilidade dos avós se manifesta após comprovada a impossibilidade dos pais fornecerem alimentos aos filhos. As ações avoengas não são corriqueiras, não sendo normal vermos uma prestação alimentar avoenga, dado que, via de regra, esse encargo é da família originária (pai e mãe). Todavia, há situações nas quais os ascendentes, descendentes e colaterais, até segundo grau, são obrigados a prestarem alimentos.

A obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições ele um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós,

parentes em grau imediato mais próximo. Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade pelo genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. (DIAS, 2015. p.588)

De acordo com a autora, é essencial analisar uma ordem legal, obrigando-se primeiro a demandar contra os pais para satisfazer a prestação dos alimentos. Esgotadas as hipóteses sem que haja esse cumprimento por parte dos genitores, posteriormente serão chamados os demais familiares, de modo consequente, os avós.

Como informa Carlos Roberto Gonçalves (2020), se a pessoa se configurar como parente, tendo condições de arcar com os custos, o magistrado irá fixar o valor equivalente a sua parcela de contribuição. Nesta mesma linha, apresenta a circunstância de existência de outro devedor, capaz financeiramente, como parte da defesa, sendo considerada pelo magistrado. É neste caminho que se coloca a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA - NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO VALOR DO ENCARGO - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - É dever dos pais, em primeiro lugar, prover a subsistência de seus filhos, sendo subsidiária a obrigação alimentar avoenga, somente podendo ser reconhecida quando demonstrada a impossibilidade dos genitores de arcarem com as despesas relativas ao sustento de sua prole. - Na fase de cognição sumária, o arbitramento dos alimentos funda-se precipuamente em um juízo de razoabilidade, pautado na premissa de que o quantum a ser arbitrado deverá ser suficiente para salvaguardar o alimentando do absoluto desamparo material, sem retirar do alimentante a capacidade de satisfazer suas próprias necessidades essenciais. - In casu, demonstrada a impossibilidade dos genitores em prover a subsistência de sua filha menor e não observados indícios de desequilíbrio no binômio necessidade-possibilidade, impõe-se a manutenção da decisão que fixou alimentos provisórios a serem pagos pelos avós paternos à neta. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.007848-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)

Ademais, no momento em que os avós são acionados na ação de alimentos, desde que atestada a impossibilidade dos pais solverem o montante da prestação alimentar, deve ser apreciado ainda o valor apropriado para a fixação do pagamento em benefício do demandante, além disso, os alimentos avoengos devem ser uma complementação do valor que os devedores principais são obrigados, não devendo, desta forma, os avós tomarem o encargo como se fossem os devedores primários.

Somente depois de esgotadas as fases probatórias e todas as instâncias recursais da demanda alimentar principal, terá cabimento chamar à lide os codevedores dos alimentos, para a proporcional divisão da obrigação alimentar, completando os coobrigados com os valores faltantes para atender ao conjunto de necessidades do credor. E aqui se estaria frente a uma típica situação de ajuizamento de alimentos devidos pelos avós, no caso de o credor ser um neto, ou em posição inversa, quando

um pai busca alimentos de seus filhos. Os avós só respondem à ação por alimentos frente à incapacidade dos pais, pois a obrigação deles é subsidiária e complementar, cabendo a ação contra os avós somente se ficar provada a total incapacidade dos genitores proverem os alimentos dos seus filhos. (MADALENO, 2018. p. 1.168).

Consoante os entendimentos acima, a princípio, o filho deve promover a ação em face dos pais, para, na ausência deles, posteriormente, serem convocados os avós.

2.2 A PRISÃO CIVIL AVOENGA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Conforme o exposto nos itens anteriores, a relação trazida pelo Código Civil, corrobora que os avós possam ser obrigados a liquidar alimentos, uma vez que a vantagem ao crédito alimentar está na incapacidade da pessoa que dele necessita, que por si só, não pode prover seu sustento, demonstrada posteriormente o inadimplemento do pagamento dos alimentos devidos ao credor, é possível mover a ação de execução ou cumprimento de sentença contra o devedor.

A obrigação alimentar pode se constituir judicialmente por decisão interlocutória ou sentença. Extrajudicialmente pode ser levada a efeito por escritura pública; por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas; 197 ou ainda por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados e los transatores (CPC 585 II). Em quaisquer dessas hipóteses é cabível o uso da via executória pelo rito da prisão (CPC 733). (DIAS 2015. p. 628).

Não há restrição quanto à fixação de uma obrigação alimentar aos avós, conquanto que obedeça ao caráter subsidiário e complementar, ao passo que esteja estabelecido judicialmente o responsável pela obrigação. Como observa Maria Berenice Dias (2015), "ainda que exista um punhado de pessoas com responsabilidade alimentar - cônjuges, companheiros, pais, avós, parentes -, é necessário buscar, em juízo, o reconhecimento da obrigação alimentar de cada um deles. Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-lo" (p. 630).

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Como se percebe, o prazo é bem reduzido, visando à agilização dos procedimentos. Tem-se entendido que o prazo conta-se em dias úteis, com o intuito de amenizar um pouco a situação do devedor de alimentos. Caso o executado, nesse prazo de três dias úteis, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, as mesmas regras do protesto de sentença transitada em julgado, constante do art. 517 do CPC/2015. (STOLZE. 2021, p.704).

Além disso, conforme Súmula 309 do STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Ocorre que, havendo a obrigação

alimentar dos avós em benefício dos netos, desperta-se um conflito quando aqueles se tornam inadimplentes, visto que, faculta ao alimentado escolher através dos meios executivos adequados à satisfação do crédito que lhe é devido, inclusive é cabível optar pela prisão civil. Ainda neste sentido, Stolze (2021, p.251) aponta que “descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor. Trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema e de grande utilidade prática e social”.

Na mesma esteira Maria Berenice Dias:

Não só as sentenças, também decisões interlocutórias que fixam alimentos provisórios ou provisionais comportam cumprimento pelo rito da coação pessoal. Estando em andamento a ação, o cumprimento da decisão deve ser levado a efeito em procedimento apartado. Somente na hipótese de encontrar-se finda ou arquivada a demanda é possível buscar a cobrança nos mesmos autos. (DIAS, 2015, p.629)

As decisões dos tribunais apresentam divergências quanto a decretação da prisão, bem como, que ainda foi pouco debatida pelos doutrinadores, na medida que até então a delimitação do tema condiz com a jurisprudência, que se dispõe pelo artigo 5º LXVII da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988.)

A prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação. Nesse sentido, esclarece Pontes de Miranda que a prisão civil do devedor de alimentos não foi concebida “como medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção” (1974b, v. 10, p. 483). Assim sendo, o CPC estabelece o prazo de um a três meses, que será suspenso se o alimentante adimplir a prestação alimentar devida. (LOBO, 2018, p. 285).

Nas hipóteses de decretação de prisão civil dos avós idosos, apresenta-se um confronto de princípios fundamentais, a necessidade de alimentos contra a dignidade da pessoa humana, além do direito à vida e a liberdade dos avós idosos, princípios que entram em conflito e precisam ser empregados de maneira proporcional.

Nesta perspectiva, sob o conflito de princípios constitucionais, é necessário ter a proporcionalidade de normas previstas no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, e diante o pouco material doutrinário que se tem quanto a licitude da prisão dos avós, destacam-se vários elementos que agregados objetivam a nulidade da prisão dos avós idosos.

Tendo os direitos fundamentais aplicação imediata, em razão da autonomia das normas *jus fundamentais*, apresenta-se propício e adequado considerar a eventualidade de colisão entre direitos fundamentais de proteção constitucional, o que requer um atento exame do aplicador da lei, que na concretização de um direito precisará se valer das regras da *proporcionalidade* prescritas pelo §2 do art. 5º Constituição Federal, para poder conciliar valores fundamentais em conflito e encontrar a formulação final que adiante considerações fáticas e jurídicas traga a menor restrição possível. No âmbito do Direito de Família não será nada infrequente deparar com a corrente colisão entre direitos fundamentais, como a exemplo pode ocorrer no amplo do sagrado direito alimentar em confronto com o não menos sagrado

direito à vida, valor de intensa dimensão, que a Constituição Federal brasileira permite a prisão do responsável por dívida alimentar, uma vez observados os trâmites processuais disciplinados pelo art. 805 do Código de Processo Civil e pelos artigos 18 e 19 da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos). (MADALENO, 2018)

A pena de prisão quando aplicada não define um tipo de condição de devedor alimentar, muito menos em virtude da idade do obrigado, não havendo no Estatuto do Idoso, nem em outra regulamentação legal, regra beneficiando o devedor de alimentos idoso, dessa forma, utiliza-se os princípios constitucionais como também os explícitos no Estatuto do Idoso. O artigo 805 do Código de Processo Civil de 2002 dispõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2002).

As medidas coercitivas a serem aplicadas não precisam negligenciar a determinação processual da proporcionalidade do meio, em concordância com o aludido artigo acima, importando assim, ao juiz, fazer jus a aplicação da pena menos gravosa à parte executada, principalmente quando os alimentos deixarem de atender o objetivo de subsistência ao alimentado e desse modo, o efeito da prisão civil se torna uma perversa e dispensável via de execução, vejamos:

A prisão civil tem sido questionada na hipótese de incapacidade econômica do devedor de alimentos. A prisão civil, nessas circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida, pela impossibilidade de saldá-la. O STF admitiu a incapacidade econômica como inadimplemento involuntário e escusável, para rejeitar a prisão civil (HC 106079), em caso de devedor de alimentos desempregado, pois, segundo relator, “não parece razoável a decretação da prisão”, porque assim se teria o que definiu como “quadro abusivo”. Por seu turno, o STJ considerou ilegal prisão de avós por não pagar pensão a netos, se o pai pode arcar com a obrigação (HC 38314), e a da inventariante, por não deter a livre disponibilidade dos bens do espólio, sujeitos à decisão do juízo (HC 268517). (LOBO. 2018, p. 286).

Dessa forma, conforme exposto no corpo deste trabalho, apesar de não ter expressa disposição na legislação, a jurisprudência brasileira está aplicando o princípio da proporcionalidade, na hipótese de obrigação alimentar, ainda mais, estabeleceu que a coerção física só será admissível postular as três últimas prestações vencidas e não pagas, e em relação aos meses anteriores as últimas três que também se encontrarem inadimplentes, a execução com a coerção física não é apropriada, devendo o credor escolher outros meios eficazes de menor potencial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi demonstrar as possibilidades dos avós de fornecer alimentos aos seus netos sob a consequência de, não o fazendo, serem presos, visto que esse tema está se tornando frequente no Direito de Família e principalmente nas varas de família em diversas cidades e fóruns do Brasil. Inúmeras lacunas foram completadas ao realizar um estudo aprofundado sobre os alimentos avoengos.

Até alcançar o objetivo deste trabalho, foi fundamental comentar os primórdios das relações de família, apresentando desde a formação de uma família seja ela oriunda de um casamento, ou não. Como também foi realizada uma abordagem histórica e apresentada várias considerações envolvendo a Constituição Federal de 1988, a Lei de Alimentos, o Código Civil, assim como o Estatuto do Idoso.

Embora tendo muito conteúdo para falar sobre os alimentos, de uma maneira objetiva foi destacado que ele é indispensável para aquele que dele precisa, ficando essa relação vinculada ao parentesco respeitando que, primeiramente a natureza originária é dos pais em favor dos filhos, os quais possuem o dever de sustentá-los.

Quando se trata de obrigação alimentar, o assunto ganha força uma vez que, além do código civil dissertar sobre o instituto, a Constituição Federal corrobora que os pais detém essa prerrogativa de prover alimentos aos filhos. Contudo, ao falar sobre a obrigação alimentar aos filhos, reforça que o rol é taxativo, mantendo-se os pais em primeiro lugar. No entanto, quando houver casos de limitação financeira ou impossibilidade total ou parcial, poderão ser chamados os ascendentes, ficando os avós mais próximos devido ao parentesco.

Porém, os avós ao cumprirem com os alimentos não terão a mesma responsabilidade originária dos pais, assim como o legislador referiu no código civil. Ou seja, a maneira que será prestada os alimentos é de natureza sucessiva, complementar e de forma subsidiária.

Dessa forma, ao analisar a natureza da obrigação alimentar avoenga diante do inadimplemento assim como seu aspecto solidário, conclui-se conforme o exposto neste trabalho, que o Magistrado necessita dispor com cautela ao julgar cada lide, uma vez que poderá gerar um dano insanável aos avós devido à idade avançada, principalmente no que concerne a eventual prisão por causa de uma obrigação que é oriunda de seus filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 08 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso: 26 de ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.478. de 25 de Julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso: 25 de ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <STJ - Súmulas Anotadas>. Acesso: 07 out.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.007848-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, julgamento em 17/06/2021, 3ª Câmara Cível, publicação da súmula em 18/06/2021).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. AC: nº 00516425620208060167, Rel. Raimundo Nonato dos Santos, Data do Julgamento: 28/09/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data da Publicação: 28/09/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos. R. Direito civil brasileiro v 6 - direito de família. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>> Acesso: 31 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, V. A. G. A prisão civil dos avós idosos em face do inadimplemento da prestação alimentícia avoenga. **Rev. Âmbito Jurídico. v. 164, 2017**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-prisao-civil-dos-avos-idosos-em-face-do-inadimplemento-da-prestacao-alimenticia-avoenga/>>. Acesso: 08 out. 2021.

PABLO, Stolze; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil v 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>>. Acesso: 31 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5:** Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>>. Acesso: 31 out. 2021.